



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

SENTENÇA

Processo nº: **1165063-17.2024.8.26.0100**
Classe - Assunto: **Procedimento Comum Cível - Marca**
Requerente: **Estok Comercio e Representacoes Ltda - Tok & Stok**
Requerido: **Tok House Decorações e Serviços Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andre Salomon Tudisco**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação condenatória cumulada com indenizatória e tutela de urgência ajuizada por **ESTOK COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - TOK & STOK** contra **TOK HOUSE DECORAÇÕES E SERVIÇOS LTDA**. A parte requerida é acusada de exercer atividade empresarial de forma ilícita, utilizando indevidamente sinais distintivos de propriedade exclusiva da parte autora, especificamente o termo "TOK", proveniente do nome fantasia da empresa requerida, "TOK HOUSE", em detrimento da marca consolidada pela empresa autora, "TOK STOK". Desse modo, a autora alega que a ré está induzindo o consumidor a erro, desviando clientela e, portanto, praticando concorrência desleal. Em razão da conduta, aponta que tem sofrido danos patrimoniais a serem liquidados na forma dos incisos do art. 210 da Lei n. 9.279/96 e, no que toca aos danos extrapatrimoniais, entende a existência de dano moral indenizável *in re ipsa*, requerendo a condenação à compensação no valor de R\$ 30.000,00. Dessa forma, requereu liminarmente a tutela inibitória para imediata cessação da conduta ilícita, sob pena de multa, assim como, ao final, a indenização pelos danos materiais e morais pleiteados.

A tutela de urgência foi indeferida, de acordo com o entendimento de que os registros em favor da autora são todos de marca mista, ao passo que a comparação entre os elementos da marca da autora e da requerida parecem bastante distintas.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou defesa. No mérito, aduz que, além das diferenças visuais, de nome, da combinação de palavras, das cores e dos elementos gráficos, não há afinidade mercadológica entre os serviços por ela prestados e os da autora. Isso porque a ré atua exclusivamente como designer de interiores, projetando ambientes e acompanhando obras, enquanto a autora se dedica à comercialização de móveis.

Decisão de fl. 154 determinou a especificação de provas

Em fase de especificação de provas, a parte autora não deseja a produção de provas, ao



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

passo que a parte requerida almeja pela produção de prova pericial e pessoal, fundada na oitiva de testemunhas.

Sobreveio réplica em fls. 165/185.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, cumpre observar que a matéria controvertida entre as partes é exclusivamente de direito, o que, nos termos do art. 355, inc. I do CPC, autoriza o julgamento antecipado do mérito. Ademais, é cediço que compete ao Magistrado analisar a pertinência da dilação probatória (art. 370, parágrafo único do CPC), indeferindo-se as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Inexistentes preliminares, passo ao imediato exame de mérito.

Diante dos autos, verifica-se que a parte autora possui sua marca consolidada no mercado nacional, o que lhe confere o status de notoriedade, uma vez que detém a titularidade da marca mista "TOK STOK" desde 1978, é amplamente conhecida e possui lojas distribuídas por grande parte do território nacional. Desse modo, tendo em vista que a propriedade marcária da autora consiste em uma marca notoriamente conhecida no território brasileiro e, em relação a essa conceituação, há a explicação da Professora Amanda Fonseca de Siervi que consiste "*Em Direito Marcário, notoriedade é uma qualidade adquirida por determinados sinais, que por se tornarem conhecidos do público, geram na mente dos consumidores uma associação, mais forte que a usual, com os bens que identificam se tornam mais atrativos economicamente para seus titulares.*" (de Siervi, Amanda Fonseca. Marcas: *Secondary Meaning* e Degeneração. Editora *Lumen Juris* Direito, 2021, pg. 77), transpondo para o caso em tela, a prática de utilizar determinada fonte gráfica, cor verde e combinação de palavras em estabelecimentos comerciais que vendem móveis está, intrinsecamente, associada à marca "TOK STOK" no território nacional, o que, conseqüentemente, constitui conhecimento público referida prática.

Nesse sentido, tem-se que os elementos distintivos que conferem reconhecimento público à marca da autora não estão presentes na marca da requerida. Isso porque o único elemento que ambas compartilhavam era o termo "TOK", o qual não mais compartilham, conforme se verifica às fls. 161/164. Além disso, os demais elementos, quais sejam a cor, a fonte gráfica e o nome, não apresentam grau de similaridade entre as marcas, tendo em vista que (i) a cor usada pela requerente é verde, ao passo que a requerida utiliza vermelho; (ii) a fonte gráfica da autora é compacta e larga, ao passo que a da ré é extensa e fina e; (iii) ambas somente compartilhavam o termo "TOK", sendo que o nome completo da requerente acompanha "STOK", em contrapartida a requerida possuía como acompanhamento do referido termo "HOUSE". Assim, a comparação entre os elementos da marca da autora e da requerida são bastantes distintos:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

TOK&STOK



Ainda, sendo entendimento da doutrina, *“a proteção da marca se restringe aos produtos e serviços com os quais o mercado pode ser confundido pelo consumidor. Senão houver possibilidade de confusão – isto é, se o consumidor considerar que o fornecedor de certo produto ou serviço é o mesmo de outro com marca igual ou semelhante -, não decorrerá do registro nenhum direito de exclusividade.”* (Coelho, FábioUlhoa, Manual de Direito Comercial: Direito de Empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 26. Ed.– São Paulo : Saraiva, 2014).

Depreende-se, mediante o referente trecho, que, em relação ao entendimento doutrinário, a potencialidade de confusão do consumidor, decorrente da similaridade entre os produtos e serviços prestados, bem como dos sinais distintivos que os revestem, é o que confere proteção à marca. Assim, no que tange à afinidade mercadológica, verifica-se que as empresas não estão inseridas no mesmo mercado, visto que, enquanto a requerente comercializa móveis prontos e de pronta entrega ao consumidor, a requerida atua exclusivamente com móveis sob medida e projetos decorativos. Dessa forma, fica evidente a inexistência de desvio de clientela, tendo em vista as diferentes abordagens em relação aos serviços prestados, assim como a distintividade presente nas duas marcas.

Ainda que restou como incontroverso a ausência de concorrência desleal pelos motivos supracitados, tem-se que, a fim de evitar maiores desconfortos com a autora, a requerida alterou seu nome empresarial de "TOK HOUSE", passou a se chamar "REDESIGN", esgotando, desse modo, qualquer dúvidas frente a similaridade para com a autora, tendo em vista que o único termo em comum que compartilhavam era o "TOK".

Ainda que incontroversa a ausência de concorrência desleal pelos motivos supracitados,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM
PRACA DOUTOR JOAO MENDES, S/N, São Paulo - SP - CEP 01501-000

tem-se que, a fim de evitar maiores confrontos com a autora, a requerida alterou seu nome empresarial de "TOK HOUSE" para "REDESIGN". Diante desse movimento, esgotou-se qualquer dúvida quanto à similaridade que compartilhava com a autora, tendo em vista que o único termo em comum entre elas era "TOK"

Conclui-se assim, que, a comercialização dos produtos e serviços da empresa ré foram feitas, desde a sua origem, em consonância aos parâmetros legais. Logo, não há o que se falar acerca de danos morais, materiais e lucros cessantes.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a demanda, para a autora.

Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Oportunamente, archive-se.

São Paulo, 19 de março de 2025.